

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## PRECEDENTES

### IRDR 048 - IRDR 0011032-39.2024.5.18.0000 Admitido com determinação de suspensão

**Questão/ descrição do tema:** "EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADOS SEM REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. VIGÊNCIA DA LEI 14.457/22. POSSIBILIDADE"

**Situação:** admitido com determinação de suspensão

#### Decisão de admissão/afetação:

"Em sessão plenária virtual realizada no período de 4 a 8 de novembro de 2024, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, eis que presentes os requisitos legais, para a resolução da questão de direito relativa a "EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADOS SEM REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/90. VIGÊNCIA DA LEI 14.457/22. POSSIBILIDADE".

(IRDR-0011032-39.2024.5.18.0000, Relator: Desembargador Geraldo Rodrigues Nascimento, Tribunal Pleno, Acórdão publicado em 14/11/2024)

## EMENTÁRIO SELECIONADO

### "TESE JURÍDICA: 'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EX OFFICIO.



Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração ex officio dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento." (TRT da 18ª Região; Processo: 0012038-18.2023.5.18.0000; Data de assinatura: 01-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Geraldo Rodrigues do Nascimento - TRIBUNAL PLENO; Relator(a): GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

(RORSum - 0010350-17.2024.5.18.0281, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 13/11/2024)

### "DESERÇÃO. IRREGULARIDADE QUANTO AO PREPARO. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA GUIA GRU JUDICIAL.

A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal dá-se obrigatoriamente com a apresentação da Guia GRU Judicial e da Guia de depósito judicial, acompanhadas de autenticação bancária ou dos respectivos comprovantes de pagamento/dépósito eletrônico para confrontação dos respectivos códigos de barras, que deverão coincidir. No caso, a recorrente não providenciou a juntada da Guia GRU Judicial. Nessas circunstâncias, inviável constatar a regularidade do preparo recursal, sendo forçoso concluir pela deserção do apelo". (TRT18, RORSum - 0010964- 84.2020.5.18.0241, Rel. WELLINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 13/05/2021)

(ROT-0010072-55.2024.5.18.0171, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/11/2024)

### "INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO. ARTIGO 396 DA CLT. CONCESSÃO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO POR REDUÇÃO DA JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE.

O art. 396 da CLT prevê que a mulher tem direito a dois intervalos de trinta minutos cada um, no decorrer da jornada de trabalho, para que possa amamentar seu filho, até que se complete seis meses de idade. A tutela, ao proporcionar o aleitamento materno durante a jornada de trabalho da mãe, objetiva proteger a saúde das crianças nessa faixa etária e de forma indireta, as futuras gerações. Ressalta-se que o supracitado dispositivo legal estabelece que esses intervalos para amamentação devem ser concedidos durante a jornada de trabalho, não podendo ser substituídos por redução da jornada de trabalho, com entrada tardia ou saída antecipada, pois isso desvirtua a sua finalidade, que é possibilitar a alimentação da criança. Recurso ordinário do réu ao qual se nega provimento, nesse particular" (TRT 9 - ROT-0000043-27.2017.5.09.0660. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 27/09/2018).

(RORSum-0010901-02.2024.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/11/2024)



### RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA ABUSIVA. ESQUIZOFRENIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Tendo ficado demonstrado que a doença que acomete a reclamante (esquizofrenia), embora incurável, estava controlada à época da dispensa pelo uso de remédios, e, portanto, ela estava apta ao trabalho, não há falar em dispensa abusiva.  
2. A autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica com a petição inicial, a qual possui presunção de veracidade, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita.

(ROT-0011378-59.2023.5.18.0053, Relator: Juiz Convocado Israel Brasil Adourian, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/11/2024)

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE UNIVERSIDADE. CABIMENTO.



Nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, "A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(ROT-0010624-76.2023.5.18.0002, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/11/2024)

### "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PORQUE PREMATURO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE GARANTIA DO JUÍZO.

Inviável o cabimento do agravo de petição, pois esse recurso, nos termos do artigo 897, -a-, da CLT, é cabível das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, o que não ocorreu no caso concreto, pois, à sentença de liquidação não foram interpostos embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Ademais, o Regional assegurou que a execução não foi garantida. Nesse contexto, não se verifica afronta ao devido processo legal ou ao contraditório e à ampla defesa, permanecendo ileso o dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TST, 8ª Turma, AIRR - 10296- 13.2016.5.03.0099, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 22/06/2018)

(AP-0010763-96.2023.5.18.0141, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 11/11/2024)

### ADICIONAL PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. ASSOCIAÇÃO DA EMPREGADORA À ABIR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Consoante entendimento firmado pelo C. TST, a vigência da Portaria 1.565/2014-MTE está suspensa para os associados à Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas (ABIR), afastando a obrigação de pagamento de adicional de periculosidade pela utilização de motocicleta.

(ROT-0010614-36.2024.5.18.0054, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/11/2024)



### ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMADA.

A alegação de culpa exclusiva do empregado no advento do acidente de trabalho constitui fato extintivo do direito do autor, razão pela qual incumbe à parte ré o ônus da prova quanto ao aduzido, a teor do art. 818, II, da CLT.

(ROT-0011052-42.2022.5.18.0051, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 07/11/2024)

### BOMBEIRO CIVIL. BRIGADA. MOTORISTA. COMBATE AO INCÊNDIO.



Está no âmbito do poder diretivo da empresa formar a sua equipe de bombeiros civis e definir os integrantes da sua brigada de incêndio. Entretanto, foge da discricionariedade do empregador qualificar o bombeiro civil conforme a coleção maior ou menor de tarefas a ele atribuídas ou pelo conjunto maior ou menor de cursos de formação técnica, especialmente quando avulta, como obrigação essencial do trabalhador, atuar no combate ao incêndio em sua linha mais direta. (TRT18, 3ª Turma, ROT-0010381-68.2020.5.18.0122, Rel. Juiz Convocado KLEBER DE SOUZA WAKI, DEJT 28/06/2021)

(RORSum-0010433-07.2024.5.18.0128, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/11/2024)

### "ACIDENTE DE TRAJETO. ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Restante provado que a reclamante esteve afastada do trabalho por período superior a 15 dias, em consequência de acidente de trajeto sofrido, equiparado legalmente a acidente de trabalho (artigo 21, inciso IV, alínea 'd', da Lei nº 8.213/1991), faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991". (TRT da 18ª Região; Processo: 0011284- 29.2021.5.18.0006; Data de assinatura: 6-7-2022; 2ª Turma; Relator: Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho) (TRT da 18ª Região; Processo: 0011284-24.2023.5.18.0082; Data de assinatura: 21-10-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 2ª TURMA; Relator(a): DANIEL VIANA JUNIOR).

(RORSum-0010159-34.2024.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/11/2024)

### "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ALEGADA AMIZADE ÍNTIMA COM A RECLAMANTE. VALIDADE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSTAGENS DE REDE SOCIAL (FACEBOOK)

Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. O TRT concluiu que os documentos juntados pela reclamada com a petição do recurso ordinário (prints de postagens feitas pela reclamante no Facebook), uma vez que são "datados de 2015, ou seja, antes do ajuizamento do presente acórdão, não podem ser considerados em momento anterior". A Corte regional, soberana na análise dos fatos e das provas, decidiu em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte, que não deixa dúvidas de que será admitida a juntada de documentos na fase recursal, somente em duas circunstâncias: 1ª) quando provado o justo impedimento para a oportuna apresentação e 2ª) quando o documento se referir a fato posterior à prolação da sentença. No caso dos autos, a reclamada limita-se a dizer que teve acesso às postagens do Facebook somente depois de prolatada a sentença. Entretanto, conforme registrado no acórdão recorrido, a reclamada contraditou a testemunha justamente por ela participar da rede social da reclamante, o que evidencia a contradição da empresa em suas próprias alegações. Também não merece reforma o acórdão do TRT, que decidiu manter o indeferimento da contradita da testemunha, sob o fundamento de que "a admissão da mencionada testemunha ter estado na casa da reclamante uma vez, em evento da empresa, e o fato de uma estar no Facebook da outra, não comprovam a amizade íntima alegada". Há zona cinzenta na avaliação do que seja amizade íntima ou não, especialmente no que se refere aos contatos mantidos por empregados em redes sociais. Em muitos casos, é fronteira a delimitação do grau de proximidade entre trabalhadores, sendo difícil distinguir a relação de cortesia e simpatia da relação com proximidade tal que configure a suspeição para testemunhar em juízo. Assim, deve ser prestigiada no caso concreto a valoração das provas nas instâncias ordinárias, as quais, levando em conta as peculiaridades dos autos, concluíram pela inexistência de amizade íntima entre a reclamante e a testemunha. Acrescente-se que esta Corte Superior, no mesmo sentido que o TRT, já decidiu, j. do 3, I, do 8 e 29 da CLT. Julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TST, RRAg-11304- 77.2016.5.03.0114, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, j. 19/10/2022)

(ROT-0010891-06.2023.5.18.0016, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 14/11/2024)

